



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084725 - SP
(2025/0413544-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DECIO BATISTA ROCHA
AGRAVANTE : IRENE PITA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA - SP330659
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
TATIANE MENDES - SP261522
INTERES. : NUCLEO RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC 001. ARTS. 927, III, E 947, § 3º, DO CPC. ATUAÇÃO DO EXEQUENTE. ATOS ÚTEIS REGISTRADOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESERÇÃO. REEXAME DE CÁLCULOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Incidente de Assunção de Competência 001 vincula as instâncias com base nos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil e afasta a prescrição intercorrente quando há atuação contínua do exequente e atos executivos úteis.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A tese de deserção fundada em recolhimento a menor do preparo exige revisão de cálculos e dados documentais do caso, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A interposição do agravo interno, por si só, não caracteriza intuito protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084725 - SP
(2025/0413544-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DECIO BATISTA ROCHA
AGRAVANTE : IRENE PITA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA - SP330659
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
TATIANE MENDES - SP261522
INTERES. : NUCLEO RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC 001. ARTS. 927, III, E 947, § 3º, DO CPC. ATUAÇÃO DO EXEQUENTE. ATOS ÚTEIS REGISTRADOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESERÇÃO. REEXAME DE CÁLCULOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Incidente de Assunção de Competência 001 vincula as instâncias com base nos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil e afasta a prescrição intercorrente quando há atuação contínua do exequente e atos executivos úteis.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A tese de deserção fundada em recolhimento a menor do preparo exige revisão de cálculos e dados documentais do caso, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A interposição do agravo interno, por si só, não caracteriza intuito protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DÉCIO BATISTA ROCHA e IRENE PITA ROCHA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial por entender estar o acórdão alinhado ao IAC 001, com aplicação dos

arts. 927, III, e 947, § 3º, do CPC, pela ausência de inércia do exequente e pela necessidade de reexame fático à luz da Súmula 7/STJ. Afastou-se a negativa de prestação jurisdicional quanto ao preparo com fundamento no art. 489, § 1º, e no art. 1.022 do CPC, e rejeitou-se a tese de deserção por demandar reanálise minuciosa de cálculos e dados fáticos (fls. 851-855).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia sobre prescrição intercorrente é estritamente jurídica. Sustenta o marco inicial obrigatório em 18/3/2016, por força do art. 1.056 do CPC, e defende que atos formais sem aptidão satisfativa não afastam a prescrição. Afirma que não incide a Súmula 7/STJ porque pretende apenas qualificar juridicamente fatos incontroversos, sem revisões probatórias (fls. 860-866).

Alega julgamento *extra petita*, pois o acórdão do Tribunal de origem afastou a prescrição com base em constrição de 2019 não invocada pelo recorrente na apelação. Indica violação dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC, com ofensa ao contraditório do art. 10 do CPC. Ressalta que aceita integralmente os fatos e discute apenas seus efeitos jurídicos, mantendo afastada a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 869-871).

Defende abuso do direito de execução como critério hermenêutico para o conceito de ato útil, à luz do art. 187 do Código Civil. Sustenta que constrições irrisórias, inferiores a 1% do débito, não possuem aptidão satisfativa mínima e apenas reiniciam indevidamente o prazo prescricional. Reitera que petições periódicas não se qualificam como atos úteis (fls. 867-868).

Afirma contradição interna da mesma Câmara do Tribunal de origem, pois declarou impenhoráveis os valores bloqueados em 2019. A constrição seria nula e incapaz de afastar a prescrição. Indica violação dos arts. 833, X, e 926, § 2º, do CPC. Sustenta que atos nulos não produzem efeitos jurídicos aptos a qualificar “ato útil” (fls. 872-873).

Ainda, aponta insuficiência de fundamentação sobre o preparo, com ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. Afirma que a discussão é jurídica sobre índice e data-base para atualização da base de cálculo conforme Lei 11.608/2003 e art. 1.007 do CPC, sem reexame probatório. Assevera que houve recolhimento a menor e que a deserção deveria ter sido reconhecida (fls. 877-879).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega não cabimento do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão singular. Sustenta aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Reitera inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ausência de violação dos arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V, do CPC, pedindo multa do art. 1.021, § 4º (fls. 887-895).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de abertura de crédito fixo, com citação em 7/2010. O histórico registra bloqueio parcial em 2010, tentativa infrutífera em 9/2015, intimação para prosseguimento em 1/2016, arquivamento em 6/2016, constrição irrisória em 2019 e suspensão em 2020 e 2022. O acórdão recorrido afastou a prescrição por ausência de desídia e alinhamento ao IAC 001, e rejeitou a deserção.

Na sentença, reconheceu-se a prescrição intercorrente com base nos arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença por inexistência de inércia do exequente, ressaltando diligências anuais e constrição em 2019. Nos embargos de declaração, afirmou regularidade do preparo com base de cálculo atualizada e manteve a rejeição da prescrição.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não prospera.

Em primeiro lugar, o afastamento da prescrição intercorrente encontra suporte no precedente qualificado em Incidente de Assunção de Competência. A orientação vincula quando a instância local registra ausência de inércia, com diligências contínuas e constrição efetiva no curso dos anos.

A bem da verdade, lembre-se de que houve anotação de prática de atos úteis, como a constrição e o levantamento de valores em 2019. Esse dado, por si só, afasta a conclusão de paralisação qualificada do credor, imprimindo dinâmica ao cumprimento, incompatível com a extinção pelo art. 924, V, do CPC.

O ponto central, assim, repousa na valoração da atuação do exequente e na aptidão de atos executivos realizados, sendo que hipotética reanálise confrontaria o limite cognitivo da via, vedado para recomposição probatória.

Veja-se, em caso parêlho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação do Incidente de Assunção de Competência sobre prescrição intercorrente e por estar o acórdão recorrido conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da prescrição intercorrente por ausência de inércia do exequente e por andamento processual contínuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra, 206, § 3º, VIII, e 206, § 5º, I, do Código Civil, e 487, II, e 924, V, do CPC, quanto ao termo inicial e ao reconhecimento da prescrição intercorrente; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e falta de fundamentação nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se são aplicáveis ao caso as regras dos arts. 221 e 229 do CPC/73 quanto à contagem de prazo e atos de citação; (iv) saber se houve afronta ao art. 926, caput, do CPC por ausência de coerência e integridade; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplicou-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a decisão que afastou a prescrição intercorrente, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte.

6. Não se verificou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as teses e fundamentou adequadamente a conclusão de inexistência de inércia do exequente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento demandaria reexame de provas sobre as diligências e o andamento processual.

8. A divergência jurisprudencial ficou prejudicada pela inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice sumular sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial

conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: **"1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter decisão que afasta a prescrição intercorrente quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.** 2. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem analisa as teses e apresenta fundamentação suficiente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame de provas. 4. A incidência de óbice sumular ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, obsta a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV e VI, 487 II, 924 V, 221, 229, 926; CC, arts. 206 § 3º VIII, 206 § 5º I; Lei Uniforme de Genebra, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

(AREsp n. 2.790.041/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (destaquei)

Em segundo lugar, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede diante do enfrentamento explícito sobre o preparo. Consta a indicação do valor base, a atualização aplicada e a menção à constrição que suportou a conclusão pela suficiência.

A prestação jurisdicional se mostra efetiva quando a instância decide integralmente a controvérsia, ainda com solução diversa da pretendida. Não existe dever de rebater todos os argumentos, mas sim os pontos essenciais ao desfecho.

Aliás, a crítica dirigida ao índice e à data base reflete inconformismo com juízo técnico já formado, sendo que o tema foi analisado com apoio em elementos concretos.

Em terceiro lugar, a deserção não se reconhece quando a conclusão pela regularidade do preparo decorre de verificação cartorária, intimação realizada e recolhimentos juntados. A divergência posta mira aritmética aplicada pelos autos, não tópico jurídico autônomo.

Outrossim, o debate desloca-se à correção de valores e à suficiência da complementação. Esses temas foram apreciados com base em dados documentais específicos, escolhidos pelo órgão julgador. A revisão esperada, é certo, reclamaria minúcia incompatível com a via especial.

Dessarte, a moldura delineada impede nova análise dos cálculos. O enredo fático não autoriza revogação técnica de critério já fixado, sem novas premissas.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.725 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413544-8

Número de Origem:

01087261620108260100

01793681420108260100

1087261620108260100

108726162010826010001793681420108260100

1087261620108260100017936814201082601002010001531

1793681420108260100

2010001531

583002010108726

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DECIO BATISTA ROCHA

AGRAVANTE : IRENE PITA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA - SP330659

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

FABIANO ZAVANELLA - SP163012

GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383

PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

TATIANE MENDES - SP261522

INTERES. : NUCLEO RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DECIO BATISTA ROCHA

AGRAVANTE : IRENE PITA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA - SP330659
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
TATIANE MENDES - SP261522
INTERES. : NUCLEO RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026